DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5918/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2938/2014
PROTOCOLO	: 1484113
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 36/AJ/2014
RELATOR (A)	: CON. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: MKJ - ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRES LAGOAS/MS
VALOR	: R$ 78.000,00 (SETENTA E OITO MIL)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2014, que originou o Contrato de Prestação de Serviços nº 36/AJ/2014 (Nota de Empenho nº 1134), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa MKL – Assessoria Contábil Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria na implementação do controle interno do Poder Executivo Municipal de Três Lagoas, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-9714/2014 (fls. 111-113), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9969/2014 (fl. 115), sugeriu a notificação do titular do órgão solicitando informação nos autos sobre cargos, no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nas funções de contadores, economistas, administradores e bacharéis em direito, em virtude da suposta terceirização efetuada pela administração, constante na análise contratual.

Sanadas as falhas inicialmente apontadas, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5332/2015 (fl. 267), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 20/2014 e o respectivo Contrato de Prestação de Serviço nº 36/AJ/2014, verifica-se que foram cumpridas as prescrições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Lei Federal nº 10.520/02 e as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas.

A Nota de Empenho nº 1134, no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cindo mil reais), também se encontra regular, atendendo as determinações da Lei Federal nº 4.320/64[1].

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2014 e da formalização do respectivo Contrato de Prestação de Serviço nº 36/AJ/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos regimentais.

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento

[1] Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.